



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria Das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**AGRAVO INTERNO Nº 0001731-27.2013.815.0731**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Citoclínica- Clínica de Citopatologia e Medicina Ltda  
**Advogado** : José Germano Filho  
**Agravado** : Município de Cabedelo  
**Advogado** : Breno Vieira Vita

**AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REGIME TRIBUTÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ISS. MICROEMPRESA REVESTIDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. CARÁTER EMPRESARIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO COM BASE NO ART. 9º, § 3º DO DECRETO n. 406/1968. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO A QUE NÃO FAZ JUS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

Apenas fazem jus ao tratamento privilegiado de ISS, insculpido no art. 9º, § 3º do Decreto- Lei n. 406/1968, as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Justiça, à unanimidade, em desprover o recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno, fls. 119/125, ajuizado por Citoclínica- Clínica de Citopatologia e Medicina Ltda contra decisão monocrática desta relatoria, fls. 111/117 que, nos autos da Ação Declaratória de Regime Tributário c/c Obrigação de Fazer, deu provimento monocrático à Remessa Necessária, reformando integralmente a decisão de 1º grau.

Em razões recursais, a agravante alega que a decisão combatida merece reforma nesta Corte, arguindo que presta serviços de forma estritamente familiar, conforme demonstrado nos autos, assim como, a irrelevância do comprovante de inscrição e situação cadastral face ao preenchimento dos requisitos da tributação diferenciada, sustentando, por fim, que não presta serviços de caráter complementar.

Requer, assim, a reapreciação da decisão combatida para que seja plenamente reformada, diante da procedência total dos argumentos alinhavados.

É o relatório.

### **VOTO**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora**

Citoclínica- Clínica de Citopatologia e Medicina Ltda lançou mão do presente Agravo Interno com o objetivo de modificar a decisão combatida que, nos autos da Ação Declaratória de Regime Tributário c/c Obrigação de Fazer, deu provimento monocrático à Remessa Necessária, reconhecendo o caráter empresarial da atividade exercida, não fazendo jus, assim, ao direito de calcular o

ISS nos moldes insertos no art. 9º, § 3º do Decreto n. 406/1968.

Verifico, de pronto, que a decisão que ora se combate deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, transcrevo trechos da decisão:

“ O exercício do trabalho pessoal junto à sociedade é condição essencial para aplicação do regime de tributação privilegiada prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68, não revogado pela Lei Complementar 116/2003, nos seguintes termos:

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. ( Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.1987

Assim, somente fazem jus à tributação privilegiada, as sociedades enquadradas nos referidos itens da lista de serviços, quais sejam:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

- 8. Médicos veterinários;
- 25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 52. Agentes da propriedade industrial;
- 88. Advogados;
- 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90. Dentistas;
- 91. Economistas;
- 92. Psicólogos.

Do cotejo dos autos, verifico que a empresa é uma clínica, cujos sócios exercem profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de serviços profissionais de medicina, incluindo realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares.

De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal, fls. 23, a autora reveste a forma de **sociedade empresária limitada**, estruturada sob a forma de microempresa, tendo por objeto a prestação de serviço médico.

Os sócios são médicos, mas a atividade vai além da clínica médica pessoal, pois prestam serviços com procedimentos cirúrgicos e exames complementares com pessoal contratado, atividade econômica organizada para a produção de serviços.

Como se vê, a atividade desenvolvida pela empresa tem nítido caráter empresarial, não gozando, portanto, do privilégio contido no art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68.

A questão abordada nos autos já possui orientação sedimentada nos Tribunais Superiores, no sentido de que as sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, por excluírem a responsabilidade pessoal dos sócios, não atendem às condições previstas no artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68 e, por tais razões, não fazem jus ao

tratamento tributário privilegiado.

Sobre o assunto, entendimento da Corte Superior de Justiça, cuja ementa passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – SOCIEDADES CIVIS – LABORATÓRIO – ISS – SOCIEDADE LIMITADA POR COTAS – FINALIDADE EMPRESARIAL – NÃO INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI N. 406/68.

1. O STJ assentou o entendimento segundo o qual têm direito ao tratamento privilegiado de ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial, o que não é o caso dos autos.

2. As sociedades limitadas por cotas de responsabilidade inegavelmente possui caráter empresarial, o que as subtraem do benefício contido no art. 9º, § 3º, do DL n. 406/68. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp. nº.1031511-ES; Relator: Ministro Humberto Martins; 09/09/2008).

Esta egrégia Terceira Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento de Nº **999.2013.002854-4/001 (0100019-10.2013.815.0731)**, em sede da presente Ação Declaratória de Obrigação de Fazer, em sessão do dia 04 de novembro de 2013, cuja relatoria coube à Desa. Maria das Graças Morais Guedes decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REGIME TRIBUTÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ISS. CÁLCULO DO IMPOSTO COM BASE NO ART. 9º, § 3º DO DECRETO n. 406/1968. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. CARÁTER EMPRESARIAL. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO A QUE NÃO FAZ JUS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- O STJ assentou o entendimento segundo o qual têm direito ao tratamento privilegiado de ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com

responsabilidade social e sem caráter empresarial, o que não é o caso dos autos”

Nesse contexto, pelas razões acima expostas, comprovado nos autos o caráter empresarial da atividade exercida, intrinsecamente associado ao de uma empresa, não faz jus a agravante ao direito de calcular o ISS nos moldes insertos no art. 9º, § 3º do Decreto n. 406/1968, conforme entendimento sufragado pela Corte Superior de Justiça.

Por fim, com relação ao petitório de fls. 128/131, comunicando suposto fato novo de alteração da natureza jurídica da agravante, constato que não merece acolhida, porquanto à época do julgado a recorrente revestia o caráter empresarial, não podendo, neste momento, alegar modificação em sua natureza jurídica apenas com a finalidade de obter o benefício tributário que ora se discute.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 21 de outubro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

RELATORA